RECURSO ESPECIAL Nº 1787488 - MT (2018/0279623-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE	:	SANGO KURAMOTI
RECORRENTE	:	MATIKO NISHIMURA KURAMOTI
ADVOGADOS	:	AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(S) - MT003884 SUELLEM MONIQUE LAGE DOS SANTOS - MT019280
RECORRIDO	:	ITAU UNIBANCO S.A
RECORRIDO	:	USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO
ADVOGADOS	:	BRUNO FELIPE MONTEIRO COELHO - MT014559 USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - MT003150A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA. MARCO. REGIME APLICÁVEL. DIREITO AUTÔNOMO. ADVOGADO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA. REDUÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. PEDIDO INCIDENTAL. MAJORAÇÃO. PRECLUSÃO. SUSPENSÃO. PRÁTICA. ATOS PROCESSUAIS. VEDAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia à verificação das alegações **i)** de que o regime legal aplicável à fixação de honorários no caso concreto é o do CPC/1973, **ii)** de ilegitimidade ativa *ad causam* da instituição financeira recorrida, **iii)** de prescrição da pretensão de execução dos honorários advocatícios na hipótese e **iv)** da imutabilidade da decisão que fixou os honorários provisórios na execução, tendo em vista a preclusão e a coisa julgada.

3. A sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. Precedentes.

4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, apesar de os honorários advocatícios constituírem direito autônomo do advogado, não se exclui da parte a legitimidade concorrente para discuti-los. Precedentes.

5. O prazo prescricional para cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais é quinquenal, e o termo inicial para sua fluência é a data do trânsito em julgado da sentença que os fixou. Precedentes.

6. Não tendo havido oportuno recurso contra a decisão que reduziu os honorários advocatícios provisoriamente arbitrados na execução, eventual rediscussão relativa a essa verba provisória encontra-se acobertada pela preclusão.

7. Nada impede que o magistrado, ao sentenciar a execução, verifique o trabalho adicional do advogado durante toda a tramitação do processo e incremente o montante inicialmente arbitrado, tendo em vista o seu caráter precário, fixando, então, definitivamente a verba a ser paga ao patrono

Documento eletrônico VDA34353875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/10/2022 15:01:54
Código de Controle do Documento: bddf32c2-4f93-46e5-b98d-ae8145f23f02

recorrido. Todavia, essa avaliação é própria da sentença, momento em que o julgador tem as plenas condições de avaliar os parâmetros legalmente estabelecidos para o arbitramento final dos honorários devidos pela parte sucumbente (arts. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973 e 85, § 2º, do CPC/2015).
8. Segundo o art. 703 do CPC/1973, uma vez suspensa a execução, é proibida a prática de quaisquer atos processuais, excetuando, apenas, eventuais providências cautelares urgentes.
9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA34353875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/10/2022 15:01:54
Código de Controle do Documento: bddf32c2-4f93-46e5-b98d-ae8145f23f02

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1787488 - MT (2018/0279623-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE	:	SANGO KURAMOTI
RECORRENTE	:	MATIKO NISHIMURA KURAMOTI
ADVOGADOS	:	AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(S) - MT003884 SUELLEM MONIQUE LAGE DOS SANTOS - MT019280
RECORRIDO	:	ITAU UNIBANCO S.A
RECORRIDO	:	USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO
ADVOGADOS	:	BRUNO FELIPE MONTEIRO COELHO - MT014559 USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - MT003150A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA. MARCO. REGIME APLICÁVEL. DIREITO AUTÔNOMO. ADVOGADO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA. REDUÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. PEDIDO INCIDENTAL. MAJORAÇÃO. PRECLUSÃO. SUSPENSÃO. PRÁTICA. ATOS PROCESSUAIS. VEDAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia à verificação das alegações **i)** de que o regime legal aplicável à fixação de honorários no caso concreto é o do CPC/1973, **ii)** de ilegitimidade ativa *ad causam* da instituição financeira recorrida, **iii)** de prescrição da pretensão de execução dos honorários advocatícios na hipótese e **iv)** da imutabilidade da decisão que fixou os honorários provisórios na execução, tendo em vista a preclusão e a coisa julgada.

3. A sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. Precedentes.

4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, apesar de os honorários advocatícios constituírem direito autônomo do advogado, não se exclui da parte a legitimidade concorrente para discuti-los. Precedentes.

5. O prazo prescricional para cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais é quinquenal, e o termo inicial para sua fluência é a data do trânsito em julgado da sentença que os fixou. Precedentes.

6. Não tendo havido oportuno recurso contra a decisão que reduziu os honorários advocatícios provisoriamente arbitrados na execução, eventual rediscussão relativa a essa verba provisória encontra-se acobertada pela preclusão.

7. Nada impede que o magistrado, ao sentenciar a execução, verifique o trabalho adicional do advogado durante toda a tramitação do processo e incremente o montante inicialmente arbitrado, tendo em vista o seu caráter precário, fixando, então, definitivamente a verba a ser paga ao patrono

Documento eletrônico VDA34353876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/10/2022 15:01:57
Código de Controle do Documento: 4052e4db-64a5-4a41-8ec4-256e1d949fb9

recorrido. Todavia, essa avaliação é própria da sentença, momento em que o julgador tem as plenas condições de avaliar os parâmetros legalmente estabelecidos para o arbitramento final dos honorários devidos pela parte sucumbente (arts. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973 e 85, § 2º, do CPC/2015).
8. Segundo o art. 703 do CPC/1973, uma vez suspensa a execução, é proibida a prática de quaisquer atos processuais, excetuando, apenas, eventuais providências cautelares urgentes.
9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - e OUTROS, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso assim ementado:

> *"AÇÃO DE EXECUÇÃO – DECISÃO INICIAL – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ILEGITIMIDADE RECURSAL – INOCORRÊNCIA – PRESCRIÇÃO E TRÂNSITO EM JULGADO NÃO RECONHECIDO – ART. 85, § 2º E ART. 827, CPC/15 – APLICABILIDADE - ART. 85, § 8º, CPC/15 – APRECIAÇÃO EQUITATIVA INVIÁVEL – DEMANDA DE VALOR ELEVADO - MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – CARÁTER ALIMENTAR – RECURSO PROVIDO.*
> *A parte possui legitimidade concorrente para recorrer da decisão que fixa os honorários advocatícios, a despeito da verba constituir direito autônomo do advogado.*
> *Não se pode pretender que o trânsito em julgado dos embargos à execução incida na fixação provisória de honorários advocatícios realizada na decisão inicial da própria ação de execução que ainda tramita. Prescrição afastada.*
> *Não há que se falar em preclusão ou indiscutibilidade da verba no caso de não pagamento da execução que tramita a longa data. O valor arbitrado a título de honorários advocatícios deve estar de acordo com o trabalho desempenhado pelo patrono, devendo ser majorado na hipótese de fixação em montante irrisório.*
> *O juiz deve fixar os honorários advocatícios em respeito às balizas limitadoras previstas no art. 85, § 2º, evitando valor irrisório, diante do caráter alimentar da verba e do tratamento concedido pelo legislador pátrio,* ex vi *do raciocínio contido no art. 827 do CPC/15.*
> *Não há possibilidade de apreciação equitativa para reduzir a verba alimentar advocatícia quando o valor da causa se mostra elevado conforme o art. 85, § 8º, do CPC/15, inaplicável à espécie.*
> *Conforme entendimento do STJ 'inexiste preclusão do arbitramento de verba honorária, no curso da execução, ainda que sobre ela tenha sido silente a inicial do processo executivo'"* (fls. 1.000/1.001 e-STJ).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.046/1.055 e-STJ).

Nas razões do especial (fls. 1.057/1.090 e-STJ), os recorrentes apontam negativa de vigência dos arts. 23 e 25 da Lei nº 8.906/1994 e 85, § 3º, e 827 do Código de Processo Civil de 2015.

Sustentam, em síntese, a ilegitimidade do banco recorrido para a cobrança dos honorários da sucumbência e a prescrição do direito à execução da verba advocatícia.

Argumentam que, nos termos da Súmula nº 453/STJ, os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser

Documento eletrônico VDA34353876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/10/2022 15:01:57
Código de Controle do Documento: 4052e4db-64a5-4a41-8ec4-256e1d949fb9

cobrados em execução ou em ação própria e defendem, ainda, que a sentença transitada em julgado dos embargos é o marco temporal para a definição das regras processuais aplicáveis aos honorários advocatícios (art. 20 do Código de Processo Civil de 1973).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 1.096/1.110 e-STJ), o recurso foi admitido por força do provimento do AREsp nº 1.394.066/MT (fls. 1.190/1.191 e-STJ) para melhor exame da controvérsia.

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação merece, em parte, prosperar.

i. Sinopse fática

O presente recurso especial desafia o acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que, no autos de execução por quantia certa, deferiu o pedido incidental de majoração de honorários advocatícios formulado pelo recorrido USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO.

Narram os autos que, no aludido processo de execução iniciado ainda no ano de 1996, foi proferida decisão fixando honorários advocatícios provisórios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, que foi objeto de impugnação.

Consta da decisão ora agravada que *"os honorários fixados inicialmente 'em caso de pronto pagamento' foram reduzidos pelo Juízo, em retratação exercida após agravo de instrumento manejado pelos executados"* (fl. 21 e-STJ), para o montante de R$ 3.000 (três mil reais), não tendo havido nenhuma irresignação contra esse julgado.

Os executados (ora recorrentes) também opuseram embargos à execução, em que foram fixados honorários advocatícios no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em decisão que transitou em julgado no ano de 2004.

Após o julgamento dos embargos do devedor, a execução foi suspensa, estando atualmente no aguardo da liquidação da indenização a ser paga em ação de desapropriação, ajuizada por terceiro, dos bens que foram penhorados para a quitação da dívida.

Durante a suspensão, o patrono do Banco exequente, ora primeiro recorrido, requereu a majoração dos honorários provisoriamente fixados na execução, solicitando a sua adequação aos parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, em percentual não inferior a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

O magistrado de primeiro grau, entendendo que a elevação do valor da verba honorária na hipótese seria não só possível, como justa, acolheu o pedido,

Documento eletrônico VDA34353876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/10/2022 15:01:57
Código de Controle do Documento: 4052e4db-64a5-4a41-8ec4-256e1d949fb9

fixando a verba honorária no importe de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

O Tribunal de origem, por sua vez, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelos recorridos, elevando novamente o montante dos honorários sucumbenciais fixados provisoriamente para o percentual de 10% (dez por cento), *"em respeito aos limites previstos nos artigos 85, §2º e art. 827, do CPC/15"* (fl. 1.007 e-STJ).

Nas razões do presente apelo nobre, os recorrentes alegam, preliminarmente, que o Banco recorrido não é parte legítima para figurar no polo ativo da ação, pois os honorários advocatícios pertenceriam exclusivamente ao advogado.

Sustentam também que, tendo havido a fixação de honorários na sentença proferida nos embargos à execução, estaria prescrita a pretensão de percepção da aludida verba, observado o trânsito em julgado do processo em 7/10/2004.

No mérito, argumentam que o acórdão recorrido, ao majorar os honorários provisórios fixados, desafia a preclusão e a coisa julgada, além de contrariar a Súmula nº 453/STJ.

Em seguida, defendem que a decisão proferida no julgamento dos embargos teve seu trânsito em julgado durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, o que determinaria o regime aplicável aos honorários advocatícios.

Cinge-se, portanto, a controvérsia à verificação das alegações **i)** de que o regime legal aplicável à fixação de honorários no caso concreto seria o previsto no CPC/1973, **ii)** de ilegitimidade ativa *ad causam* da instituição financeira recorrida, **iii)** de prescrição da pretensão de execução dos honorários advocatícios na hipótese e **iv)** da imutabilidade da decisão que fixou os honorários provisórios na presente execução, tendo em vista a preclusão e/ou a coisa julgada.

ii. Do regime jurídico aplicável aos honorários sucumbenciais na presente execução

Em relação ao regime jurídico aplicável aos honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese vertente, é de se ter presente que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu que *"a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais"* (AgInt no AREsp nº 1.994.838/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022).

Nesse sentido:

> *"AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA, PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE, SEM ESPECIFICAR O FUNDAMENTO LEGAL, CINGIU-SE A FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO RESCISÓRIA DESTINADA A DEMONSTRAR VIOLAÇÃO LITERAL DE NORMA JURÍDICA QUE NÃO SERVIU DE BASE PARA FUNDAMENTAR A DECISÃO RESCINDENDA E QUE, EMBORA VIGENTE POR OCASIÃO DA PROLAÇÃO DO DECISUM, NÃO DETÉM VIGOR*

Documento eletrônico VDA34353876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/10/2022 15:01:57
Código de Controle do Documento: 4052e4db-64a5-4a41-8ec4-256e1d949fb9

PARA PRODUZIR EFEITOS NO TOCANTE AO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CONSTITUÍDOS, NO CASO, SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E POR ESTE DIPLOMA INTEGRALMENTE DISCIPLINADO. AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A controvérsia posta na presente ação rescisória cinge-se em saber se a decisão rescindenda, proferida por esta Corte de Justiça - que conferiu provimento ao recurso especial, julgando procedente a ação de repetição de indébito, para condenar o banco demandado a restituir à demandante eventuais diferenças decorrentes da aplicação do índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990; bem como a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa - violou ou não, nesse último ponto, a literalidade do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. A decisão rescindenda, no capítulo próprio em que se deu o arbitramento dos honorários advocatícios, não explicitou, como idealmente se poderia expectar, qual o dispositivo legal e, principalmente, o diploma processual (se o CPC/1973 ou o CPC/2015) no qual se baseou para fixar a verba honorária em percentual sobre o valor da causa.

2.1 A despeito da absoluta relevância da questão, sobretudo para subsidiar a futura pretensão rescisória do decisum no tocante ao capítulo afeto aos honorários advocatícios, a parte interessada não veiculou, como seria de rigor, nenhuma insurgência recursal para, a partir da correlata prestação jurisdicional, extrair o fundamento legal efetivamente adotado no decisum.

2.2 Ainda que o exaurimento da via recursal não constitua exigência, tampouco requisito legal para o ajuizamento de ação rescisória, a ação desconstitutiva não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, com o propósito de suprir deficiência do decisum rescindendo, que somente poderia ser sanada com o manejo dos recursos próprios no bojo da ação originária.

3. Para efeito de cabimento de ação rescisória, fundada na alegação de ofensa à literalidade de dispositivo legal, é indispensável que a questão tenha sido objeto de decisão na ação rescindenda, seja conferindo incorreta aplicação a determinado dispositivo legal - do que, em tal contexto, não se pode cogitar -, seja deixando de aplicar preceito legal, que, segundo a convicção do autor da ação rescisória, melhor regularia a matéria.

3.1 Ainda que se analise a pretensão rescisória sob este último enfoque, é de se reconhecer que o arbitramento da verba honorária na ação originária não poderia, nem mesmo em tese, ser regido pelo Código de Processo Civil de 2015, a autorizar a aplicação do seu art. 85, § 2º, como pretende a parte demandante, a pretexto de sua violação literal.

3.2 ***De acordo com o posicionamento perfilhado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em relação aos honorários de sucumbência, 'a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015'. Assim, pontificou o órgão especial desta Corte de Justiça que, se 'o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas essas regras até o trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel diploma processual relativas a honorários sucumbenciais é que serão utilizadas' (EAREsp 1.255.986/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/03/2019, DJe 06/05/2019).***

3.3 Na hipótese dos autos, a sentença de improcedência foi proferida em 1º/10/2010 - em data, portanto, anterior à vigência do CPC/2015 -, a ensejar a fixação dos honorários advocatícios segundo os critérios disciplinados pelo Código de Processo Civil de 1973. Este diploma legal, de acordo com o entendimento da Corte Especial deste Superior Tribunal, deve reger o arbitramento da verba honorária até o trânsito em julgado da ação.

Documento eletrônico VDA34353876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/10/2022 15:01:57
Código de Controle do Documento: 4052e4db-64a5-4a41-8ec4-256e1d949fb9

3.4 Ressai evidenciado que o art. 85, § 2º, do CPC/2015 - o qual a parte demandante considera violado em sua literalidade pela decisão rescindenda, por deixar de observá-lo no balizamento da verba honorária - nem sequer teria aplicação à ação originária.
4. Na ação rescisória, o vício previsto no art. 966, V, do Código de Processo Civil de 2015 tem por objeto de análise a decisão rescindenda e, como parâmetro de legalidade, o dispositivo legal indicado pelo demandante, unicamente.
4.1 Não cabe, assim, perquirir a correção ou não da decisão rescindenda, cotejando-a com preceito e diploma legal não cogitados pelo autor da ação rescisória. Descabe, pois, examinar se o conteúdo do art. 85, § 2º, do CPC/2015 - único dispositivo legal indicado pela demandante e, como visto, não aplicável à ação originária - reproduziria, em alguma extensão, dispositivo legal do Código de Processo Civil de 1973 (efetivamente regente da questão).
4.2 O tratamento legal dos honorários advocatícios ofertado pelo Código de Processo Civil de 2015 não se confunde com aquele estabelecido no diploma processual de 1973 (ainda que possa haver alguma similaridade entre seus dispositivos), a ensejar interpretação própria, segundo as particularidades de cada sistema. Manifesta inadequação e inviabilidade da ação rescisória.
5. Ação rescisória extinta, sem julgamento de mérito." (AR nº 6.271/RS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 30/8/2022 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. A simples indicação de afronta a dispositivos legais, sem debate - sequer implícito - da matéria pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 282 do STF).
2. Segundo a jurisprudência desta Corte, o crédito decorrente de honorários advocatícios tem natureza alimentar e trabalhista. Precedentes.
*3. '**A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais' (AgInt no AREsp n. 1.994.838/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022).***
4. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).
5. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp nº 1.900.848/TO, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022 - grifou-se)

No caso, a decisão que fixou os honorários provisórios na execução foi proferida sob a égide do Diploma Processual revogado, assim como a sentença que julgou os embargos do devedor, fixando novos honorários. Logo, consoante orientação jurisprudencial sedimentada nesta Corte Superior, a disciplina relativa aos honorários sucumbenciais aplicável ao presente feito executivo é aquela estabelecida pelo Código de Processo Civil de 1973.

Portanto, os recorrentes têm razão nesse ponto, devendo ser afastada a aplicação do art. 85 do CPC/2015 à espécie.

Documento eletrônico VDA34353876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/10/2022 15:01:57
Código de Controle do Documento: 4052e4db-64a5-4a41-8ec4-256e1d949fb9

iii. Da alegada ilegitimidade ativa *ad causam* do Banco recorrido

Quanto à legitimidade ativa da instituição financeira recorrida para pleitear ou discutir a verba honorária,

> *"(...)* ***a jurisprudência do STJ é tranquila no sentido de que, apesar de os honorários advocatícios constituírem direito autônomo do advogado, não se exclui da parte a legitimidade concorrente para discuti-los, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94****"* (REsp nº 1.800.042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 19/12/2019 - grifou-se).

A propósito:

> *"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CPC DE 2015. LEGITIMIDADE RECURSAL CONCORRENTE DA PARTE E DO ADVOGADO.*
> *1. A regra do art. 99, §5º, do CPC, não trata da legitimidade recursal, mas da gratuidade judiciária e, notadamente, do requisito do preparo, deixando claro que, mesmo interposto recurso pela parte que seja beneficiária de gratuidade judiciária, mas que se limite a discutir os honorários de advogado, o preparo deverá ser realizado acaso o advogado também não seja beneficiário da gratuidade.*
> *2. Não há confundir esse requisito de admissibilidade com aquele relativo à legitimidade recursal concorrente da parte e do próprio titular da verba de discutir os honorários de advogado.*
> *3.* ***A própria parte, seja na vigência do CPC de 1973, inclusive após o reconhecimento do direito autônomo dos advogados sobre a verba honorária, ou mesmo na vigência do CPC de 2015, pode interpor, concorrentemente com o titular da verba honorária, recurso acerca dos honorários de advogado.***
> *4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."* (REsp nº 1.776.425/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021 - grifou-se)

> *"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. NÃO CONFIGURADA. RECURSO ADESIVO PARA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. INTERESSE RECURSAL E LEGITIMIDADE DA PARTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE. SÚMULA Nº 568 DO STJ. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. HONORÁRIOS AD EXITUM. REVOGAÇÃO DO MANDATO ANTES DO FINAL DA AÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
> *2. Ausência de violação do art. 23 da Lei nº 8.906/94 em virtude dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ, porque inviável o reexame das conclusões do TJDFT quanto a existência de cláusula de êxito apenas se houvesse o acompanhamento até o final da ação.*
> *3. Inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso*

Documento eletrônico VDA34353876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/10/2022 15:01:57
Código de Controle do Documento: 4052e4db-64a5-4a41-8ec4-256e1d949fb9

reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já foi analisada. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

4. ***A jurisprudência do STJ é tranquila no sentido de que, apesar de os honorários advocatícios constituírem direito autônomo do advogado, não se exclui da parte a legitimidade concorrente para discuti-los. Art. 23 da Lei nº 8.906/94. Precedentes.***

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp nº 1.714.481/DF, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 22/10/2020 - grifou-se)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO INTERPOSTA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015 VERSANDO EXCLUSIVAMENTE SOBRE HONORÁRIOS. ART. 99, § 5º, DO CPC/2015. ADVOGADO QUE NÃO É BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS MERAMENTE COM FINS ACLARATÓRIOS, MANTIDA A CONCLUSÃO DO JULGADO.

1. Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento.

2. Na caso dos autos, a respeito da alegação de legitimidade concorrente, cumpre esclarecer que ***na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o entendimento firmado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido de que, apesar de os honorários advocatícios constituírem direito autônomo do advogado, não se excluía da parte a legitimidade concorrente para discuti-los, não ocorrendo deserção se ela litigava sob o pálio da gratuidade da justiça.***

2.1. Contudo, o presente recurso foi interposto na vigência do novo Código de Processo Civil, que alterou o posicionamento anteriormente adotado. Com efeito, o art. 99, § 5º, do CPC/2015 dispõe que 'o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade'. Desse modo, constatada a inexistência do recolhimento do preparo recursal, caberá ao relator intimar o interessado para que faça seu recolhimento, em dobro, ou demonstre que também faz jus ao benefício.

3. No hipótese vertente, das informações extraídas dos autos, observa-se que o relator da apelação intimou o advogado para recolhimento em dobro do preparo, nos termos da legislação de regência, o que não foi atendido pelo interessado e ensejou o não conhecimento do apelo. Assim, constatou-se que o acórdão do Tribunal recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo o teor da Súmula n. 83/STJ.

4. Embargos de declaração acolhidos meramente para fins aclaratórios, sem modificação do julgado." (EDcl no AgInt no AREsp nº 1.572.165/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 1/9/2020 - grifou-se)

Logo, o recurso não merece prosperar nesse particular.

iv. Da alegada prescrição da pretensão de cobrança dos honorários advocatícios na hipótese

No tocante à alegação de que a pretensão de cobrança

Documento eletrônico VDA34353876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/10/2022 15:01:57
Código de Controle do Documento: 4052e4db-64a5-4a41-8ec4-256e1d949fb9

dos honorários sucumbenciais estaria prescrita, haja vista que o processo que julgou os embargos à execução teria transitado em julgado no ano de 2004, o apelo nobre não merece prosperar.

De fato, o acórdão recorrido não destoa da orientação pacificada nesta Corte, no sentido de que o prazo prescricional para cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais é quinquenal, e o termo inicial para sua fluência é a data do trânsito em julgado da sentença que os fixou.

Confiram-se:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
> *1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamentos decisórios. Reconsideração.*
> *2. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.*
> *3. '**O prazo prescricional para exercício da pretensão de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios é de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da prestação do serviço (trânsito em julgado da decisão final, último ato praticado no processo, ou revogação do mandato)**' (REsp 1.748.404/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe de 19/12/2018).*
> *4. No caso, o Tribunal de origem concluiu que a demora no início do cumprimento de sentença decorreu da interposição de inúmeros recursos pelo executado, obstando a efetivação do provimento jurisdicional favorável à autora, inexistindo inércia da exequente para iniciar a execução. A modificação de tal entendimento esbarra na Súmula 7/STJ.*
> *5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."* (AgInt no AREsp nº 1.872.136/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 3/11/2021 - grifou-se)

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS PREVISTO EM LEI ESPECIAL. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. **Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de 5 (cinco) anos, em regra, contados a partir do trânsito em julgado da sentença que os arbitrou.***
> *2. Todavia, na hipótese dos autos, a contagem do prazo para se aferir a ocorrência de prescrição deve observar o princípio da actio nata, pois o fluxo do lapso prescricional somente se inicia quando há pretensão exercitável por parte daquele que suportará os efeitos do fenômeno extintivo.*
> *3. Neste caso, o termo inicial a ser computado deve ser o da adjudicação do imóvel pelo réu, a qual se deu no ano de 2006, a partir de quando seriam devidos os honorários sucumbenciais.*
> *4. Agravo interno desprovido."* (AgInt no AREsp nº 1.154.146/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/3/2019, DJe de 28/3/2019 - grifou-se)

Documento eletrônico VDA34353876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/10/2022 15:01:57
Código de Controle do Documento: 4052e4db-64a5-4a41-8ec4-256e1d949fb9

Na hipótese dos autos, o aresto impugnado foi categórico ao consignar que *"o mencionado trânsito em julgado ocorreu tão somente em relação a ação de embargos à execução, não alcançando o processo executivo que se encontra suspenso até o término da ação de desapropriação em trâmite na Justiça Federal"* (fl. 1.004 e-STJ).

Nesse cenário, o prazo prescricional para a cobrança dos honorários fixados na ação executiva nem sequer se iniciou, devendo ser confirmado o entendimento esposado pelo acórdão recorrido, porque, como visto, perfeitamente alinhado à jurisprudência deste Tribunal Superior.

v. Da alegada imutabilidade da decisão que fixou os honorários provisórios em virtude da preclusão e da coisa julgada

Como já ressaltado anteriormente, após o trânsito em julgado dos embargos do devedor, sob o argumento de que o processo executivo teria se prolongado por vários anos devido a diversos incidentes provocados pela parte devedora, o advogado do Banco exequente requereu ao juízo da execução a majoração dos honorários fixados provisoriamente para a hipótese de pagamento da dívida, no que foi prontamente atendido, tendo o Tribunal de origem, em seguida, procedido a um novo incremento da verba fixada.

Todavia, duas circunstâncias presentes nos autos inviabilizam o deferimento do pleito formulado pelo causídico.

A primeira delas é o fato de que os honorários provisórios fixados no despacho do juízo da execução foram objeto de recurso pela parte devedora, cujo provimento determinou a redução do valor inicialmente fixado (de 10% - dez por cento - sobre o valor do débito para R$ 3.000,00 - três mil reais), e a parte interessada não impugnou essa decisão.

Assim, não tendo havido oportuno recurso contra a decisão que reduziu os honorários advocatícios provisoriamente arbitrados na execução, eventual rediscussão relativa a essa verba provisória encontra-se, de fato, acobertada pela preclusão.

Como se sabe, de acordo com a orientação jurisprudencial sedimentada no âmbito desta Corte Superior, *"é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a respeito das quais já se operou a preclusão"* (AgRg no AgRg no REsp 1.121.779/RJ, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010).

No mesmo sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA. PRECLUSÃO.*
> *1. A firme jurisprudência do STJ, no tocante à pretensão a haveres referentes ao resgate da reserva de poupança de plano de benefícios de previdência complementar, orienta que 'o art. 75 da Lei Complementar n. 109/2001 prestigia o entendimento consolidado no âmbito do STJ, à luz do ordenamento jurídico anterior à sua vigência, estabelecendo que prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na*

Documento eletrônico VDA34353876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/10/2022 15:01:57
Código de Controle do Documento: 4052e4db-64a5-4a41-8ec4-256e1d949fb9

época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil'. (REsp 1117220/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 10/12/2013)
2. No entanto, o primeiro acórdão proferido pela Corte local assentou incidir, na vigência do CC/1916, o prazo prescricional vintenário, sendo certo que a recorrente não manejou oportuno recurso especial ao STJ, ainda que na modalidade retida. Com efeito, o art. 473 do CPC/1973 estabelece ser defeso à parte discutir questões a cujo respeito se operou a preclusão.
3. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição pode ser alegada a qualquer momento nas instâncias ordinárias. Entretanto, ***incidirá a preclusão se já houver pronunciamento judicial a respeito da questão, sendo inadmissível o ressurgimento posterior da controvérsia.*** *(AgRg no AREsp 503.933/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 03/08/2015)*
4. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp 1.403.886/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 29/08/2016 - grifou-se)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA DEFINITIVAMENTE EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.
1. ***As questões decididas definitivamente em sede de Exceção de Pré-Executividade, ainda que de ordem pública, não podem ser renovadas na oposição de Embargos do Devedor em razão da preclusão consumativa.*** *Precedentes: AgInt no REsp. 1.650.413/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp. 1.712.177/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 14.6.2018; AgInt no AREsp. 872.075/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 9.2.2018.*
2. Hipótese em que o Tribunal de origem, em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, consignou expressamente que a matéria relativa à prescrição já foi discutida em sede de Exceção de Pré-Executividade e em Agravo de Instrumento, restando acobertada pela eficácia preclusiva da coisa julgada, sendo inadmissível, pois, a rediscussão em sede de Embargos à Execução e no presente recurso (fls. 173).
3. Agravo Interno da Empresa desprovido." (AgInt no REsp nº 1.870.618/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 18/09/2020 - grifou-se)

Além disso, *"a aquiescência à sentença, nos termos dos arts. 502 e 503 do CPC, implica em preclusão lógica do direito de recorrer"* (REsp 914.123/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/12/2009, DJe 14/12/2009).

Nesse passo, importante ressaltar que não se olvida do entendimento sintetizado no Tema nº 506/STJ, no sentido de que *"inexiste preclusão do arbitramento de verba honorária, no curso da execução, ainda que sobre ela tenha sido silente a inicial do processo executivo"* (REsp nº 1.252.412/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, julgado em 6/11/2013, DJe 3/2/2014).

Todavia, o precedente não se amolda com justeza ao caso em julgamento, visto que a sua aplicação é restrita às hipóteses em que o advogado não formula pedido de fixação de honorários na execução, e o juiz da causa também não os fixa provisoriamente. Em casos tais, a jurisprudência, ao fundamento de que os

Documento eletrônico VDA34353876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/10/2022 15:01:57
Código de Controle do Documento: 4052e4db-64a5-4a41-8ec4-256e1d949fb9

honorários sucumbenciais compõem um *"capítulo de mérito da sentença"*, permite que o magistrado, ao perceber eventual omissão quanto aos honorários no momento de sentenciar, **possa fixá-los já definitivamente ao fim do processo**, desde que antes de declarar totalmente extintos a obrigação do executado e o processo de execução (art. 795 do CPC/1973).

Com o propósito de esclarecer a questão, destaca-se o seguinte excerto do aludido julgado:

> *"(...)*
> *Está claro que os honorários advocatícios determinados no despacho que ordena a citação da parte executada são provisórios e podem ser modificados na hipótese de pagamento no prazo de três dias ou se houver modificação da sucumbência, em razão do julgamento dos Embargos.*
> *Conforme assentado pela Corte Especial, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC, 'Os honorários advocatícios, não obstante disciplinados pelo direito processual, decorrem de pedido expresso, ou implícito, de uma parte contra o seu oponente no processo e, portanto, formam um capítulo de mérito da sentença, embora acessório e dependente' (REsp 1.113.175/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 7/8/2012).*
> *Em se tratando de pedido implícito, cabe ao juiz fixá-los, ainda que a parte deixe de postular a condenação em honorários.*
> *O desfecho natural da Execução por quantia certa consiste na entrega do valor devido ao credor. Como a sentença que a extingue deve declarar que ocorreu o pagamento da 'importância atualizada da dívida mais juros, custas e honorários advocatícios' (art. 651), tem-se, portanto, a previsão do arbitramento da verba honorária já no despacho inicial. Tal providência, contudo, é marcada pela provisoriedade, consoante anotado.*
> ***Mesmo que o juiz, ao despachar a inicial, se omita quanto aos honorários, não há preclusão, por se tratar de questão que necessariamente compõe 'capítulo de mérito da sentença, embora acessório e permanente', como reconhecido no já citado REsp 1.113.175/DF.***
> *(...)*
> ***Se, no momento de sentenciar, o julgador perceber a omissão quanto aos honorários, nada impede que, por decisão interlocutória, declare extinta a dívida principal e arbitre os honorários. Só depois de efetivamente paga a verba sucumbencial é que, por sentença, deve-se declarar totalmente extinta a obrigação do executado, pondo fim ao processo de Execução (art. 795 do CPC)"*** (grifou-se).

Na hipótese vertente, ao contrário, a verba honorária provisoriamente fixada na execução foi reduzida após a regular interposição de recurso pela parte adversa. Logo, a ausência de oportuna impugnação do interessado inviabiliza um novo pedido de majoração dos honorários **provisoriamente arbitrados** no mesmo processo.

Nada impede, entretanto, que o magistrado, ao sentenciar a execução, verifique o trabalho adicional do advogado durante toda a tramitação do processo e incremente o montante inicialmente arbitrado, tendo em vista o seu caráter precário, fixando, então, definitivamente a verba a ser paga ao patrono recorrido. Todavia, essa avaliação é própria da sentença, momento em que o julgador tem as plenas condições de avaliar os parâmetros legalmente estabelecidos para o arbitramento final dos

Documento eletrônico VDA34353876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/10/2022 15:01:57
Código de Controle do Documento: 4052e4db-64a5-4a41-8ec4-256e1d949fb9

honorários devidos pela parte sucumbente (arts. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973 e 85, § 2º, do CPC/2015).

Assim, não tendo impugnado oportunamente a decisão que reduziu os honorários fixados provisoriamente na execução, deve o advogado aguardar o momento em que a verba honorária será definitivamente fixada, estando preclusa a possibilidade de rediscutir aquele julgamento interlocutório.

Em outros termos: o requerente perdeu, ante a sua inércia e a sua aceitação do julgado anterior, a chance de discutir os honorários fixados provisoriamente, e a pretensão de majorar a verba definitiva se revela prematura, haja vista que ainda não houve a sua fixação pelo juízo da execução.

A segunda circunstância que impede o deferimento do pedido formulado é o fato de que, como expressamente reconhecido pelas partes, a execução está suspensa, aguardando a liquidação da indenização a ser paga na ação de desapropriação dos bens penhorados.

Segundo o art. 703 do CPC/1973, ***"suspensa a execução, é defeso praticar quaisquer atos processuais. O juiz poderá, entretanto, ordenar providências cautelares urgentes"***. (grifou-se)

Não se enquadrando, pois, o pleito incidental de majoração de honorários provisoriamente fixados em uma situação que justifique uma providência de urgência, o seu deferimento durante o prazo de suspensão do processo constitui evidente afronta ao mencionado dispositivo legal.

Embora não tenha tratado especificamente da nulidade da prática de atos durante a suspensão da execução, há precedentes desta Terceira Turma, ainda sob a égide do CPC/1973, no sentido de que, *"durante o período de suspensão previsto no Art. 306 do CPC, é proibida a prática de atos processuais, salvo aqueles urgentes, imprescindíveis para a conservação do direito objeto da lide"* (REsp nº 790.567/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 24/4/2007, DJ de 14/5/2007).

Nesse mesmo sentido:

> *"RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM DECORRÊNCIA DA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ATOS PRATICADOS. NULIDADE. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA.*
> *1.* ***Os atos praticados pelo juiz durante o período em que o processo deveria estar suspenso, pela oposição de exceção de incompetência, são nulos.***
> *2. A sentença com trânsito em julgado só pode ser desconstituída em ação rescisória, se cabível. Não é possível a declaração incidental de nulidade, nos próprios autos, pelo juízo efetivamente competente."* (REsp nº 766.703/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 7/12/2006, DJ de 18/12/2006 - grifou-se)

Logo, os recorrentes merecem uma melhor sorte também nesse ponto.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial para dar-lhe parcial**

Documento eletrônico VDA34353876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/10/2022 15:01:57
Código de Controle do Documento: 4052e4db-64a5-4a41-8ec4-256e1d949fb9

provimento, a fim de reconhecer a preclusão no tocante ao pedido de majoração de honorários incidentalmente formulado pela parte recorrida nos autos da execução e determinar que seja aplicado, em relação à verba honorária, o regime estabelecido no Código de Processo Civil de 1973.

É o voto.

Documento eletrônico VDA34353876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/10/2022 15:01:57
Código de Controle do Documento: 4052e4db-64a5-4a41-8ec4-256e1d949fb9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0279623-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.787.488 / MT**

Números Origem: 10119779620178110000 10942008 34577619968110041 35477619968110041

PAUTA: 25/10/2022 JULGADO: 25/10/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE	:	SANGO KURAMOTI
RECORRENTE	:	MATIKO NISHIMURA KURAMOTI
ADVOGADOS	:	AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(S) - MT003884 SUELLEM MONIQUE LAGE DOS SANTOS - MT019280
RECORRIDO	:	ITAU UNIBANCO S.A
RECORRIDO	:	USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO
ADVOGADOS	:	BRUNO FELIPE MONTEIRO COELHO - MT014559 USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - MT003150A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. AGNALDO KAWASAKI, pela parte RECORRENTE: TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA e Outros

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA34337929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 25/10/2022 17:50:14
Código de Controle do Documento: 07D1B6FD-C8BC-496D-B560-DA905A19CA60